



SSL
Fls. 02
Rub. 312.

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

OFÍCIO/GG/ 142 /2021-SAD.

16	L I D O
Na Sessão de: 29 SET 2021	
Em, 1 / 20	
Cuiabá, 26 de agosto de 2021.	
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAX RUSSI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 142/2019**, que *"Dispõe sobre o oferecimento, no Estado de Mato Grosso, para crianças com pré-diagnóstico de câncer, de realização de exames complementares e tratamento no prazo de 30 (trinta) dias"*, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Ao Expediente: 28 / 09 / 21

**Max Russi**  
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
<b>PRESIDÊNCIA</b>
<b>PROTOCOLO</b>
Recebi em: <u>30 / 08 / 21</u> Horário: <u>14:20</u>
Ass: <u>Natalis Alayde</u>



SSL
Fis. 03
Rub. JBR.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 139, DE 26 DE AGOSTO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 142/2019**, que *"Dispõe sobre o oferecimento, no Estado de Mato Grosso, para crianças com pré-diagnóstico de câncer, de realização de exames complementares e tratamento no prazo de 30 (trinta) dias"*, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão plenária do dia 4 de agosto de 2021.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização – art. 39, parágrafo único, II, "d" e art. 66, V, da Constituição Estadual;
- Inconstitucionalidade material: institui obrigação que resulta em despesa pública, sem, em contraponto, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro: desrespeito ao art. 113 do ADCT da CF/88, ao art. 167, I, da CF/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o **Projeto de Lei nº 142/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de agosto de 2021.

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2021.

Autor: Deputado Guilherme Maluf

**Dispõe sobre o oferecimento, no Estado de Mato Grosso, para crianças com pré-diagnóstico de câncer, de realização de exames complementares e tratamento no prazo de 30 (trinta) dias.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica estabelecido, no Estado de Mato Grosso, que crianças com pré-diagnóstico de câncer tenham direito de iniciar o tratamento e realizar exames complementares através do Sistema Único de Saúde (SUS) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico patológico.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no *caput*, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento do câncer com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º O exame somente será realizado mediante a apresentação de um laudo médico que ateste os requisitos exigidos pelo *caput* deste artigo.

**Art. 2º** Esta Lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 04 de agosto de 2021.

  
Deputado Max Russi - Presidente

  
Deputado Eduardo Botelho - 1º Secretário

  
Deputada Janaina Riva - 2ª Secretária